



A Regulamentação das Apostas Online no Brasil: Uma Análise da Lei N°14.790/2023 Frente à Garantia da Saúde Pública

The Regulation of Online Gambling in Brazil: An Analysis of Law No. 14,790/2023 in Light of Public Health Safeguards

Renato Gomes de Carvalho Neto

Samilly Carvalho Tavares

Resumo: O presente estudo analisa a Lei nº 14.790/2023, que regulamenta as apostas esportivas online no Brasil, sob a perspectiva da proteção à saúde pública. A expansão dessas plataformas, intensificada durante a pandemia da covid-19, gerou impactos significativos na saúde mental e nas condições socioeconômicas da população, evidenciando a necessidade de uma regulação mais protetiva. Verificou-se que, embora a lei represente um avanço ao estabelecer parâmetros de fiscalização, tributação e políticas de jogo responsável, ainda apresenta limitações quanto à integração da ludopatia nas políticas públicas de saúde, à destinação orçamentária e à proteção de grupos vulneráveis. A norma adota uma abordagem predominantemente econômica, transferindo ao indivíduo o ônus do autocontrole e negligenciando políticas estruturantes de prevenção e tratamento. Conclui-se que a efetiva proteção da saúde pública requer o aprimoramento do marco regulatório, com a inclusão da ludopatia no SUS, o fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial e a adoção de estratégias intersetoriais de redução de danos.

Palavras-chave: apostas online; saúde pública; ludopatia; regulação; lei nº 14.790/2023.

Abstract: This study analyzes Law No. 14,790/2023, which regulates online sports betting in Brazil, from the perspective of public health protection. The expansion of these platforms, intensified during the COVID-19 pandemic, has had significant impacts on the population's mental health and socioeconomic conditions, highlighting the need for more protective regulation. The findings indicate that although the law represents progress by establishing parameters for oversight, taxation, and responsible gaming policies, it remains limited in integrating gambling addiction into public health policies, in budget allocation, and in the protection of vulnerable groups. The legislation adopts a predominantly economic approach, shifting the burden of self-control to the individual while neglecting structural prevention and treatment policies. It is concluded that the effective protection of public health requires improving the regulatory framework, including gambling addiction within the Unified Health System (SUS), strengthening the Psychosocial Care Network, and adopting intersectoral harm reduction strategies.

Keywords: online betting; public health; gambling addiction; regulation; law no. 14,790/2023.

INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que institui o marco regulatório das apostas esportivas online no Brasil, representa um momento significativo na trajetória do Estado diante de um setor econômico em grande expansão. Essa regulamentação surge em um contexto histórico bem específico, marcado pela rápida disseminação das plataformas digitais, fenômeno intensificado durante a pandemia da covid-19 e consolidado sem efetiva fiscalização estatal.

A lei n. 13.756/2018 deixou um vácuo regulatório que permitiu que um mercado multibilionário se desenvolvesse de forma desorganizada, caracterizado pela atuação de operadores internacionais sem estabelecimentos físicos no país, com arrecadação incipiente de impostos e campanhas publicitárias agressivas, aproveitando-se da ausência de fiscalização para capturar uma base massiva de usuários.

O crescimento exponencial do setor, com faturamento de R\$17,4 bilhões no primeiro semestre do ano de 2025, segundo o Ministério da Fazenda, revela uma dinâmica que transcende a mera atividade econômica. A facilidade de acesso e a publicidade constante transformaram as apostas em um produto digital de massa, cujos efeitos adversos atingem de forma direta a saúde e o bem-estar social.

Evidências colhidas em estudos acadêmicos recentes apontam para uma correlação preocupante entre a popularização das apostas online e o aumento de casos de transtornos por jogo, endividamento familiar e rompimento de laços sociais. Essas consequências configuraram uma crise de saúde pública, exigindo uma resposta governamental que vá além da simples regulação do mercado.

Nesse contexto, a Lei nº 14.790/2023 representa um avanço inegável ao estabelecer parâmetros mínimos de funcionamento, criar um sistema de fiscalização e instituir a arrecadação de impostos. No entanto, sua promulgação suscita preocupações quanto à capacidade de suas disposições de abordar adequadamente os riscos sanitários e sociais inerentes à atividade. Portanto, uma análise crítica do texto legal sob a perspectiva da saúde pública se faz necessária para determinar em que medida os instrumentos por ela preconizados são adequados e suficientes para mitigar os efeitos nocivos associados à exploração comercial dos jogos de azar.

Este estudo analisa a nova legislação, identificando seus avanços e, sobretudo, suas lacunas em relação à proteção da saúde pública. Para tanto, objetiva: (i) contextualizar a expansão histórica e sociocultural das apostas esportivas no Brasil; (ii) o direito constitucional à saúde e a prevalência da lógica econômica na Lei 14.790/2023; (iii) analisar os impactos multifacetados do vício em jogos de azar e suas consequências socioeconômicas na vida de indivíduos e comunidades; (iv) avaliar a potencial eficácia dos mecanismos de proteção e redução de danos previstos na Lei nº 14.790/2023; e (v) identificar suas deficiências regulatórias, sugerindo caminhos para futuro aprimoramento regulatório.

Do ponto de vista metodológico, o estudo adota uma abordagem jurídico-sociológica e jurídico-dogmática, com ênfase nos métodos dedutivo e dialético. Trata-se de uma pesquisa qualitativa e bibliográfica, fundamentada em fontes normativas, relatórios oficiais, decisões judiciais e literatura acadêmica nacional, a fim de articular fundamentos jurídicos e evidências sociais na análise crítica da efetividade do marco regulatório brasileiro.

CONTEXTUALIZAÇÃO DAS APOSTAS ONLINE NO BRASIL

A prática dos jogos de azar no Brasil é marcada por um histórico, em grande parte, de proibição. Essa atividade ganhou mais popularidade no país com o Jogo do Bicho, em 1892, e com a difusão dos cassinos na chamada “Era de Ouro”, durante a década de 1930, quando o então presidente Getúlio Vargas legalizou a prática como forma de impulsionar o turismo e a economia nacional.

Em 1946, a atividade foi interrompida pelo decreto-lei nº 9.215, no governo de Eurico Gaspar Dutra, sob forte influência moral e religiosa (Brasil, 1946). Desde então, os jogos de azar foram classificados como contravenção penal, convivendo com práticas clandestinas que não apenas resistiram como, com o tempo, conseguiram se consolidar na cultura do país.

Já no século XXI, em decorrência da digitalização da economia e dos avanços tecnológicos, os jogos de azar transferiram-se para o ambiente virtual, expandindo-se rapidamente através de plataformas digitais. A Lei nº 13.756/2018, originária da Medida Provisória nº 846 durante o governo Michel Temer, marcou o início do processo regulatório ao legalizar as apostas de quota fixa, comumente chamadas apostas esportivas. Essa lei rompeu com o modelo proibicionista anterior, mas deixou lacunas importantes quanto à regulamentação detalhada sobre tributos, segurança jurídica e fiscalização.

Essa autorização somada à ausência de regulamentação efetiva até o ano de 2023, criou um vácuo normativo que permitiu empresas do setor adotarem abordagens de marketing agressivas, muitas vezes valendo-se de influenciadores digitais para promover suas plataformas, geralmente com promessas ilusórias de ganhos fáceis (Matos; Camargo Junior, 2025).

Com a pandemia de covid-19, em 2020, esse processo foi acelerado em virtude do isolamento social, do aumento do tempo de exposição às telas e a facilidade de acesso via aplicativos e meios de pagamento digitais, que ampliaram o consumo de apostas online. Estima-se que, em 2023, o setor movimentou mais de R\$100 bilhões ao ano, com impacto relevante na economia, mas também no endividamento familiar e na saúde mental de jogadores compulsivos.

Foi nesse contexto de expansão descontrolada que o governo federal, no mandato do Presidente Lula, sancionou a Lei nº 14.790/2023. Esta nova legislação alterou substancialmente o cenário, ampliando o conceito de apostas de quota fixa para incluir não apenas eventos reais, mas também eventos virtuais.

Com essa regulamentação, o Estado brasileiro busca, ao menos formalmente, enfrentar os desafios impostos pela rápida expansão das apostas online, estabelecendo parâmetros mínimos para sua operação, fiscalização e tributação. No entanto, ao mesmo tempo em que reconhece o potencial econômico desse mercado, a legislação também escancara a urgência de mecanismos que garantam a proteção dos indivíduos frente aos riscos associados à prática do jogo, especialmente em sua forma digital.

DIREITO À SAÚDE E LÓGICA ECONÔMICA NA LEI 14.790/2023

A Constituição Federal de 1988 consagra a saúde como direito social fundamental em seu artigo 6º e, no artigo 196, estabelece o dever inalienável do Estado de garantir-la por meio de políticas de prevenção e promoção do bem-estar. Nesse sentido, ainda que as apostas esportivas estejam formalmente inseridas no setor de entretenimento, sua regulamentação não pode prescindir desse imperativo constitucional.

O caráter potencialmente viciante da atividade exige que o marco regulatório ultrapasse os limites da racionalidade estritamente econômica, incorporando mecanismos de proteção concretos capazes de mitigar os danos psicológicos, sociais e familiares associados ao jogo patológico.

Todavia, a análise do novo arcabouço normativo revela que, embora o Estado brasileiro se apresente como guardião dos Direitos Humanos e Fundamentais, o processo legislativo e a destinação dos recursos demonstram a prevalência de uma lógica essencialmente arrecadatória, relegando a tutela da saúde pública a um plano secundário.

A Lei das Bets foi promulgada no ano de 2023, cujo contexto que o Brasil enfrentava era de uma necessidade urgente de ampliar sua arrecadação, considerando o pós-pandemia. O Ministro da Fazenda, em julho de 2023, estimou que a arrecadação com apostas, em um cenário de regulamentação, ficaria na casa de R\$ 2 bilhões por ano (Brasil, 2023, *apud* Malonn; Rudnicki, 2024), ou seja, se apresentou como um nicho altamente lucrativo, capaz de gerar retorno imediato aos cofres públicos.

No entanto, embora a medida tenha assegurado ganhos imediatos aos cofres públicos, a priorização da receita pode se mostrar insustentável no médio e longo prazo. A expansão das apostas online tende a agravar problemas sociais e de saúde, como o aumento da ludopatia, o endividamento familiar e a incidência de transtornos psiquiátricos.

Esses efeitos repercutem diretamente no Sistema Único de Saúde e em outras políticas sociais, gerando custos significativos que, em perspectiva, tendem a superar os benefícios fiscais inicialmente obtidos.

IMPACTOS DOS JOGOS ONLINE NA SAÚDE PÚBLICA

A expansão das apostas digitais no Brasil, intensificada após a legalização das apostas esportivas pela Lei nº 13.756/2018, introduz desafios substantivos no campo da saúde pública. Para além de suas implicações econômicas, a prática correlaciona-se com o desenvolvimento de transtornos comportamentais. Nesse contexto, o reconhecimento desses efeitos adversos constitui pressuposto indispensável para a análise da eficácia da Lei nº 14.790/2023 enquanto instrumento de salvaguarda da população ante os riscos inerentes ao fenômeno das apostas online.

Quanto aos impactos neurobiológicos e psiquiátricos, a ludopatia, caracterizada pela “persistente e recorrente necessidade de apostar, mesmo diante de prejuízos pessoais, sociais e financeiros significativos” (Freire *et al.*, 2025, p. 116), provoca alterações estruturais no cérebro similares às observadas em dependências químicas. O sistema dopaminérgico sofre hiperestimulação durante o jogo, operando através de “mecanismos semelhantes aos vícios em substâncias psicoativas, ativando intensamente o sistema de recompensa dopaminérgico” (Teixeira *et al.*, 2025, p. 7).

As repercussões psiquiátricas são significativas. Segundo o Instituto de Psiquiatria da USP, 27% dos jogadores compulsivos apresentam indícios de risco de suicídio (Teixeira *et al.*, 2025). O depoimento de ex-apostadores à recente CPI das Bets corrobora para ilustrar o caráter devastador da dependência, com relatos de perda patrimonial, sofrimento psíquico intenso e ideações suicidas (Brasil, 2024). A alta comorbidade com transtornos depressivos, ansiosos, bipolares e abuso de substâncias aprofunda o ciclo de vulnerabilidade, transformando a ludopatia em condição de saúde pública de múltiplas dimensões.

Em relação aos aspectos socioeconômicos e vulnerabilidades populacionais, a análise dos impactos socioeconômicos revela a distribuição socialmente seletiva do problema. Mais de 60% dos jogadores compulsivos brasileiros possuem dívidas superiores à renda mensal, enquanto 52% dos apostadores recebem até dois salários mínimos (Nascimento *et al.*, 2025).

O superendividamento atinge de forma desproporcional famílias de baixa renda, que passaram a gastar até 419% a mais do seu orçamento em apostas após a legalização (Brasil, 2024). Somente em agosto de 2024, 5 milhões de beneficiários do Bolsa Família gastaram R\$3 bilhões em apostas (Banco Central, 2024). Esse cenário evidencia exploração sistemática de populações com menor capacidade de absorver perdas financeiras, resultando em desestruturação familiar, conflitos conjugais, violência doméstica e negligência parental.

Não menos relevante, traz-se ao debate os impactos das apostas na população jovem. Esse grupo apresenta vulnerabilidade específica, com 33% dos apostadores brasileiros possuindo entre 16 e 29 anos (Nascimento *et al.*, 2025). A exposição precoce aos jogos, potencializada pela influência de criadores de conteúdo digital, tem criado geração em risco elevado de desenvolver dependência comportamental.

A “sedução algorítmica” das plataformas cria “ecossistema de risco invisível, que opera dentro dos lares” (Freire *et al.*, 2025, p. 114), comprometendo ambientes tradicionalmente seguros.

Os impactos incluem desenvolvimento de dependência precoce, comprometimento do rendimento escolar, abandono dos estudos e alterações no desenvolvimento neurológico durante fase crítica de maturação cerebral. A normalização do jogo como entretenimento entre jovens dificulta o reconhecimento precoce de problemas e mascara potenciais danos futuros.

Por fim, fala-se quanto aos impactos no sistema único de Saúde. A pressão exercida pela ludopatia sobre o Sistema Único de Saúde (SUS) apresenta uma trajetória ascendente e alarmante. Ainda conforme dados da CPI das Bets, os atendimentos relacionados ao jogo patológico na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) tiveram um aumento de 186% entre 2022 e julho de 2024, com projeções oficiais indicando uma expansão superior a 100% até 2028. Contudo, a magnitude desse crescimento não foi correspondida por uma devida estruturação do sistema. Evidências apontam que 55,2% dos profissionais de saúde não se sentem capacitados para manejar a demanda, um reflexo direto da carência de protocolos clínicos padronizados para o transtorno.

Esse contexto de despreparo sistêmico e fragmentação das redes de cuidado consolida um quadro que a literatura define como “negligência estrutural”, no qual o sofrimento do ludopata permanece socialmente invisibilizado e desassistido por políticas públicas efetivas. Nesse cenário, a atuação da RAPS se mostra, nas palavras de Teixeira *et al.* (2025), “incipiente e frequentemente dependente da percepção e preparo das equipes locais”, o que, na prática, agrava as iniquidades no acesso ao tratamento e reforça a precarização do cuidado em saúde mental.

A expansão das apostas online consolida-se, assim, como um desafio complexo para a saúde pública, cujos impactos ultrapassam a esfera individual e tensionam as estruturas familiares e os serviços de apoio psicossocial. A gravidade do cenário exige, com urgência, políticas que unifiquem prevenção, capacitação profissional e redes de cuidado especializado. Somente mediante essa abordagem integrada será possível mitigar os efeitos da ludopatia na sociedade brasileira.

OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA PREVISTOS NA LEI N. 17.940/2023

A Lei n. 14.790/2023 apresenta mecanismos específicos voltados à proteção da saúde pública, reconhecendo que as apostas online representam riscos significativos que transcendem a esfera individual e podem configurar um problema coletivo de saúde. Assim, importa para o presente estudo apresentar os dispositivos da norma que evidenciam essa preocupação social, a fim de avaliar em que medida tais instrumentos dialogam com as evidências científicas que fundamentam a necessidade de uma regulação estatal robusta e específica para o setor.

Um dos principais mecanismos de proteção à saúde pública estabelecidos pela lei refere-se à destinação específica de recursos arrecadados. Conforme o artigo 30, § 1º-A, inciso VI da Lei 14.790/2023, 1% da arrecadação será destinado “ao Ministério da Saúde, para medidas de prevenção, controle e mitigação de danos sociais advindos da prática de jogos, nas áreas de saúde”. Esta destinação orçamentária específica reconhece a ludopatia como questão de saúde pública que demanda investimentos governamentais direcionados.

Quanto às políticas corporativas de jogo responsável, a lei estabelece como requisito obrigatório para as operadoras a implementação de “políticas, de procedimentos e de controles internos de jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico”, art. 8º, III. Esta exigência legal representa um avanço significativo, pois reconhece que a ludopatia afeta significativamente o bem-estar emocional e social dos indivíduos e que a falta de mecanismos de proteção pode aumentar os casos de dependência.

Além disso, o artigo 23, § 3º da legislação determina que o Ministério da Fazenda deverá regulamentar sistemas e processos para “monitorar a atividade do apostador a fim de identificar danos ou danos potenciais associados ao jogo”, considerando critérios como gastos do apostador, padrões de gastos, tempo gasto jogando e indicadores de comportamento de jogo.

A lei também trata de restrições de acesso e proteção de grupos vulneráveis quando inclui expressamente no artigo 26, inciso VI, a proibição de apostas por “pessoa diagnosticada com ludopatia, por laudo de profissional de saúde mental habilitado”, dando reconhecimento ao caráter médico da condição e a necessidade de proteção específica para indivíduos já diagnosticados.

A lei dedica, ainda, especial atenção aos aspectos publicitários, estabelecendo no artigo 16 que as ações de comunicação deverão incluir “avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre seus malefícios” e “ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico”. E o artigo 17 veda expressamente publicidades que “sugiram ou deem margem para que se entenda que a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda adicional ou forma de investimento financeiro”.

Já no artigo 23, § 4º há a obrigatoriedade de que as operadoras desenvolvam “recurso de limitação de tempo de uso a ser acionado pelo usuário”, oferecendo opções que variam de 24 horas até 6 semanas. Quanto à essa medida, alinha-se com práticas internacionais de redução de danos e reconhece a importância de ferramentas que auxiliem o autocontrole dos apostadores.

LACUNAS E POSSÍVEIS AVANÇOS DA LEI N. 14.790/2023 QUANTO À SAÚDE PÚBLICA

Insuficiências da Lei 14.790/2023 Quanto à Proteção à Saúde Pública

Embora a Lei nº 14.790/2023 represente um avanço ao estabelecer um marco regulatório para as apostas online no Brasil, uma análise crítica revela significativas lacunas estruturais que comprometem sua eficácia na proteção da saúde pública.

Tanto é verdade o que se afirma, que desde a publicação da referida legislação, o governo tem interferido com decisões complementares com intuito de reduzir os impactos. Como exemplo mais recente cita-se a instrução normativa da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, publicada no diário oficial no dia 01/10/2025, que proíbe beneficiários do Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de utilizarem sites e aplicativos de apostas esportivas.

Um dos principais problemas da lei é a ausência de diretrizes para integrar a ludopatia aos protocolos do SUS. A condição ainda não é amplamente contemplada pelas políticas públicas de saúde mental, dificultando o acesso a cuidados especializados. Soma-se a isso o repasse limitado de apenas 1% da arrecadação ao Ministério da Saúde, sem indicar diretrizes claras sobre sua aplicação ou programas específicos a serem financiados. Estima-se que os atendimentos a pessoas com transtorno do jogo no SUS aumentarão 186% em dois anos, além disso, há falta de recursos voltados a pesquisas científicas sobre o tema. (CPI das Bets, 2025).

Outro ponto crítico é que a lei não contempla a necessidade de capacitação de profissionais da saúde, para mais, também não prevê investimentos em formação nem na criação de centros especializados, o que leva a ludopatia ser frequentemente confundida com outros transtornos, como depressão e ansiedade, prejudicando o diagnóstico e também o tratamento adequado.

Ademais, a lei também foi elaborada sob a lógica do “jogo responsável”, que transfere ao indivíduo a responsabilidade pelo controle de gastos e tempo de jogo. Essa abordagem, como destacam especialistas, ignora que pessoas com ludopatia apresentam “déficits significativos em funções executivas, como planejamento, controle inibitório e tomada de decisões” (Freire *et al.*, 2025). A dependência da autorregulação revela-se, portanto, incompatível com a natureza compulsiva do transtorno, tornando ineficazes medidas baseadas exclusivamente no autocontrole.

A CPI das Bets reforçou esse diagnóstico ao apontar que os mecanismos de autoexclusão previstos pela lei são inócuos, vez que operam de forma isolada em cada plataforma. Assim, um jogador que se bloqueia em um site pode, imediatamente, registrar-se em outro, anulando qualquer tentativa de proteção. Diferentemente de modelos internacionais mais eficazes, como o alemão, o Brasil não instituiu um cadastro nacional centralizado de autoexcluídos.

No aspecto técnico, a lei falha ao permitir funcionalidades que intensificam o vício, como ciclos rápidos de apostas, autoplay, bônus e programas de fidelidade, considerados como “iscas digitais”, que incentivam ciclos contínuos de aposta, sendo mecanismos especialmente nocivos para jovens. Também não impõe restrições efetivas à publicidade, favorecendo práticas abusivas, como a remuneração de influenciadores pelas perdas dos seguidores, que transforma a publicidade em vetor ativo da dependência, conforme denunciado pela CPI das Bets.

Por fim, a lei não estabeleceu mecanismos de verificação eficazes para coibir o acesso de menores de idade e de pessoas diagnosticadas com ludopatia, tampouco sistemas proativos de identificação precoce de comportamentos de risco. Estudos indicam que “a maioria dos jogadores patológicos não busca tratamento especializado, em parte por não reconhecerem o comportamento como uma forma de dependência” (Teixeira et al., 2025, p. 9). Sem protocolos de encaminhamento ou articulação intersetorial, a proteção dos grupos vulneráveis permanece comprometida.

Em síntese, a Lei nº 14.790/2023, ao priorizar a regulamentação econômica em detrimento de uma abordagem robusta de saúde pública, criou um mercado bilionário sem instituir barreiras sanitárias compatíveis com os riscos que impõe à sociedade. Como concluiu a CPI das Bets, trata-se de uma regulamentação que legalizou o jogo, mas deixou a saúde coletiva exposta a seus efeitos mais nocivo.

Possíveis Caminhos para uma Maior Proteção da Saúde Pública na Lei n. 14.790/2023

Dante da análise exposta, não restam dúvidas de que a legislação brasileira sobre apostas online ainda apresenta falhas significativas na proteção da saúde pública, especialmente no que se refere ao combate ao vício em jogos e à defesa das populações mais vulneráveis.

Recentemente foi realizada a CPI das Bets, que chegou a apresentar propostas relevantes para corrigir essas lacunas, como por exemplo o controle de jogos de alto potencial de adição e restrições para pessoas em situação de vulnerabilidade. No entanto, o relatório final foi rejeitado pela maioria dos membros da comissão, encerrando os trabalhos sem medidas concretas.

De todo modo, é fundamental que o legislador considere medidas adicionais de proteção à saúde pública. Entre os caminhos possíveis, destaca-se a previsão legal de integração da ludopatia no Sistema Único de Saúde (SUS), como um transtorno reconhecido nos protocolos de atendimento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), o que beneficiaria em atendimento mais especializados, com cuidados específicos que o transtorno do jogo demanda.

Quanto ao repasse orçamentário que a Lei destina à saúde, caberia revisão do percentual transferido ao Ministério da Saúde, que atualmente é de 1%, e criar uma vinculação orçamentária clara para programas de prevenção, capacitação, pesquisas e tratamento da ludopatia.

Acrescenta-se às possibilidades a inclusão de dispositivos sobre educação permanente em saúde, podendo prever destinação de recursos específicos para a formação profissional do SUS que se especializem no atendimento a pessoas com transtorno do jogo, bem como para programas de capacitação profissional.

A legislação pode estabelecer a obrigatoriedade de coleta e análise de dados sobre comportamentos de aposta, com o objetivo de identificar precocemente padrões problemáticos e orientar políticas públicas. A ausência de dados epidemiológicos limita a capacidade do Estado de planejar ações eficazes

A lei pode prever que operadores de apostas financiem ou veiculem, de forma contínua e padronizada, campanhas de informação pública voltadas à redução de danos, ao letramento em saúde mental e ao enfrentamento do estigma relacionado à ludopatia. Tais campanhas devem utilizar linguagem acessível e emocionalmente significativa, adequadas aos diversos públicos (Freire et al., 2025, p. 127).

Regulamentação Específica do Fantasy Sport, Apesar de a lei dispensar o fantasy sport de autorização governamental, “a ausência de regulamentação específica para o fantasy sport levanta preocupações quanto à proteção dos consumidores e à integridade das operações” (Silva; Rezende, 2024, p. 5564), sendo necessário estabelecer salvaguardas adequadas.

Assim, a superação das limitações legais encontradas exigem uma abordagem mais abrangente, de modo a integrarem políticas públicas intersetoriais, que fortaleça o sistema de saúde e estabeleça mecanismos efetivos de prevenção e cuidado, reconhecendo a ludopatia como um problema de saúde pública que demanda resposta sistêmica e coordenada do Estado brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstra que a Lei nº 14.790/2023, embora represente um marco regulatório indispensável para a regulação do setor de jogos eletrônicos no Brasil, revela lacunas substanciais em termos de efetiva proteção à saúde pública. A legislação priorizou a estrutura tributária e a organização do mercado, mantendo uma abordagem excessivamente ancorada no conceito de “jogo responsável”. Essa abordagem, ao atribuir ao indivíduo a responsabilidade primária pelo autocontrole, negligencia a implementação de políticas públicas robustas, capazes de enfrentar a complexidade do fenômeno em sua dimensão coletiva.

Os dados epidemiológicos e os indicadores socioeconômicos examinados, incluindo a crescente demanda por atendimento relacionado ao jogo problemático no Sistema Único de Saúde (SUS), a maior vulnerabilidade de jovens e populações socioeconomicamente desfavorecidas, bem como os diversos depoimentos colhidos no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito das Apostas Eletrônicas, atestam a gravidade e a urgência da questão.

Nesse contexto, a legislação se mostra deficiente ao não integrar organicamente o transtorno do jogo online às políticas nacionais de saúde mental, ao não prever

a capacitação sistemática de profissionais de saúde pública e ao destinar recursos financeiros manifestamente insuficientes para ações de prevenção, tratamento e redução de danos. Ademais, a legislação deixa de abordar práticas comerciais potencialmente abusivas, como o marketing direcionado a grupos vulneráveis, a oferta de bônus de fidelidade e a ausência de um cadastro nacional unificado de autoexclusão.

Como alternativas para o aprimoramento do marco regulatório, destacam-se: fortalecer a rede de atenção psicossocial do SUS para acolhimento e tratamento de pessoas com transtornos relacionados ao jogo; revisar os percentuais de alocação para o Ministério da Saúde, garantindo financiamento adequado e contínuo; desenvolver e implementar protocolos clínicos padronizados e baseados em evidências; criar instrumentos integrados de proteção, como o cadastro nacional de autoexclusão; e regulamentar especificamente esportes de alto risco, como apostas em fantasy sports.

Portanto, conclui-se que a Lei nº 14.790/2023 representa um avanço regulatório necessário, porém incompleto. Para cumprir plenamente seu papel de garantia de direitos e proteção social, é imperativo que a regulação evolua para além de sua dimensão predominantemente tributária e adote uma perspectiva integral de saúde pública. Somente por meio de uma abordagem intersetorial, preventiva e ancorada em evidências científicas, será possível mitigar os danos associados à expansão dos jogos de azar online e garantir a proteção adequada ao bem-estar da população brasileira.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, M. G. P. de; RIBEIRO, N. A. **A legalização dos jogos de azar no Brasil: propostas legislativas, impactos econômicos e sociais**. Revista Latino-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 4, p. 246–265, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i4.18583>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 ma. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. **Dispõe sobre a regulamentação das apostas de quota fixa no Brasil e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14790.htm. Acesso em: 25 ma. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Macaé Evaristo pede preservação à dignidade e aos direitos humanos da população ao criticar apostas online**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 08 nov. 2024. Disponível em: <https://acesse.one/4HPc6>. Acesso em: 19 jun. 2025.

FREIRE, Sarah Régia Vieira, et al. **Entre o Lucro e o Sofrimento: O Transtorno do Jogo como Risco à Saúde Pública.** Id on Line Revista de psicologia. Acesso em: 30 ago. 2025.

GIANNOTTI, Andressa de Oliveira. **Ludopatia e compliance nas apostas online e prevenção de riscos.** Migalhas, São Paulo, 29 abr. 2024. Disponível em: <https://enqr.pw/gqVAt>. Acesso em: 9 jul. 2025.

LARANJEIRA, Clara; SOUZA, Clarissa França Tavares de; FLORENTINO, Hérica Silva; MIRANDA, Igor Carvalho de Aquino; BRITO, Igor Martins de. **O impacto dos jogos online na saúde mental: uma revisão de literatura.** Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences, v. 6, n. 12, p. 596–613, 2024. Disponível em: <https://bjlhs.emnuvens.com.br/bjlhs/article/view/4635>. Acesso em: 15 jun. 2025.

MAIA, Dilaine Simões; FREIRE, Antonio Carlos Pantoja. **A regulamentação das apostas esportivas online “bets” no Brasil: análise contemporânea após a Lei nº 14.790/23.** Revista ARECÊ, São José dos Pinhais, jun. 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/5972>. Acesso em: 30 jun. 2025.

MARINHO, P. H. S.; GOMES, M. P. **Regulamentação dos cassinos e casas de apostas online no Brasil.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 6, p. 2001–2020, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i6.14504>. Acesso em: 4 jul. 2025.

MARLONN, Cristiane Martins; RUDNICKI, Dani. **Saúde, saúde financeira, economia e interesses: a pauta dos direitos humanos fora da pauta das bets.** Revista ARECÊ, dez. 2024. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/2632>. Acesso em: 15 jun. 2025.

MATOS, Ray Nascimento da Silva; CAMARGO JUNIOR, Waldir Franco de. **Jogos de azar e apostas online: um olhar sobre a Lei das Bets. REASE: Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, maio 2025.** Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19402/11530>. Acesso em: 15 jun. 2025.

MODELO INICIAL. Secretaria: prêmios, apostas, SPA e o dever de informação e advertência sobre malefícios das bets – Lei nº 14.790/23. 2025. Disponível em: <https://l1nq.com/UXjss>. Acesso em: 1 jul. 2025.

VALIAVERSO. **Apostas online: o jogo que ameaça a saúde pública.** Disponível em: <https://valiaverso.com.br/apostas-online-o-jogo-que-ameaca-a-saudepublica/>. Acesso em: 6 jun. 2025.